



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 74/2025

Processo Administrativo nº 0004326-02.2025.4.05.7000.

Pedido de Autorização de Despesa - PAD 87/2025. Contratação direta por inexigibilidade de licitação. Serviços técnicos especializado de natureza predominantemente intelectual prestado para treinamento e aperfeiçoamento dos servidores deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Escolhas do prestador e do preço devidamente justificadas. Parecer favorável com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei n.º 14.133/2021.

1. Relatório.

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise de solicitação oriunda do Pedido de Autorização de Despesa – PAD n.º 87/2025 (doc. 5022238), cujo objeto consiste na contratação do instrutor André Caetano Alves Firmo para realizar o evento “Utilização do PJeCOR”.

Cuida-se de evento de capacitação na modalidade on-line, destinado a servidores da Corregedoria do TRF5, no período de 22 a 28 de abril de 2025, com carga horária total de 10 h.

A Divisão de Desenvolvimento Humano - DDH justificou a contratação nos seguintes termos (doc. 5007721):

“Necessidade de capacitar os servidores e servidoras que atuarão na Corregedoria, na gestão 2025-2027, para utilização do sistema PJeCOR, que é específico para a unidade.”

Os autos foram regularmente instruídos com os seguintes documentos:

1. Proposta do curso (doc. 5006109);
2. Curriculum Vitae e documentos de identificação do instrutor (docs. 5007560 a 5007593);
3. Nota de Empenho e Recibo que comprovam atuação anterior neste Tribunal (docs. 5007598 e 5007601);
4. Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, devidamente emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com validade até 29/09/2025 (doc. 5007609);

5. Informação da Divisão de Desenvolvimento Humano – DDH, contendo a justificativa da contratação e quanto ao intrutor (doc. 5007721);

6. Projeto Básico (doc. 5007724);

8. Pedido de Autorização de Despesa - PAD 87/2025 (doc. 5022238);

9. Solicitação de empenho (doc. 5022244);

10. Informação na qual a Divisão de Programação Orçamentária deste Tribunal Regional Federal assevera que a “presente despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros” (doc. 5023738).

É o relatório. Passamos a opinar.

2. Análise Jurídica.

Em um primeiro momento, oportuno ressaltar que este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica do acréscimo contratual postulado.

Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Para tanto, a documentação juntada mostra-se suficiente para o estrito propósito deste parecer.

2.1. Instrução Normativa Seges 05/2017. Estudo Preliminar e Projeto Básico da contratação.

A Instrução Normativa 05/2017 instituiu normas complementares ao Decreto n.º 2.271/1997, o qual dispunha sobre a contratação de serviços terceirizados na Administração Pública Federal.

É certo que o Decreto n.º 2.271/97 foi revogado pelo Decreto n.º 9.507/2018, entretanto, a referida Instrução Normativa 05/2017 continua aplicável como norma administrativa complementar ao Decreto n.º 9.507/2018, pois não foi expressamente revogada pelo órgão que atualmente detém a competência para complementar suas normas, qual seja, a Secretaria de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

O art. 20 dessa Instrução Normativa 05/2017 prevê os Estudos Preliminares e o Projeto Básico como fases de planejamento necessárias à contratação de serviços terceirizados pela Administração Pública, ao passo que seu art. 24 determina o conteúdo que os Estudos Preliminares devem possuir.

Na esteira de tal diretriz normativa e voltando o olhar para o presente caso, analisando a Solicitação juntada aos autos pela unidade técnica requisitante - que é o Estudo Preliminar desta contratação - vê-se que estão satisfeitos, no que é cabível à natureza da contratação em foco, os requisitos exigidos pelo art. 24 da referida Instrução Normativa.

O Projeto Básico apresentado, por sua vez, preencheu os requisitos exigidos pelo art. 30 da Instrução Normativa naquilo que era cabível a um contrato de prestação de serviços técnicos profissionais especializados, voltado ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Desta forma, imperioso reconhecer que as etapas de planejamento da presente contratação foram devidamente cumpridas.

2.2. Contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei n.º 14.133/21.

Com efeito, dispõe o artigo 74 da supracitada Lei das Eleições as hipóteses de contratação direta por inexigibilidade de licitação:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

2.3. Inexigibilidade de licitação. Serviço Técnico especialmente previsto em lei, de singular natureza e prestado por pessoa especializada. Da notória especialização do prestador dos serviços.

Ainda a propósito, cumpre esclarecer que o Tribunal de Contas da União, por meio do enunciado nº 252 de sua súmula, fixou o entendimento de que “A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado”.

Muito embora o texto supracitado se refira à antiga Lei nº 8.666/93, entendemos ser plenamente aplicável à nova Lei de Licitações, porquanto o inciso II do artigo 25 da antiga lei faz referência à possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Tal entendimento encontra-se plenamente aplicável, portanto, à hipótese da linha “f” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, que fala da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para realização de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Assim, são exigidos três requisitos para a contratação por inexigibilidade: o serviço técnico seja um daqueles previsto na Lei de Licitações; que o serviço seja de natureza singular e que haja notória especialização do contratado.

Em relação à contratação ora posta, e analisando o primeiro requisito, é claro que o serviço a ser contratado se subsume à hipótese da alínea “f” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

No que se refere à singular natureza do serviço, ainda que não esteja contemplada na nova lei de licitação, seguimos a orientação de que tal requisito se encontra implícito na contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados. A singularidade diz respeito ao caráter incomum do objeto, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos

previstos no processo licitatório. Essa condição excepcional requer uma seleção de profissional ou empresa de notória especialização para a execução satisfatória do objeto contratual, que afasta, por consequência, a execução mecânica ou meramente protocolar.

Esse entendimento encontra abrigo em orientação sumular do Tribunal de Contas da União (Súmula 039), que veio a reboque da sua vasta jurisprudência a respeito dessa matéria e que ainda se encontra fortemente válido, a despeito de ter sido editado à luz da Lei n.º 8.666/93.

Com essas considerações, também resta demonstrada a singularidade da natureza do serviço porque o ensino do manejo de sistema eletrônico do Poder Judiciário voltado para as Corregedorias dos Tribunais não é algo que pode ser adquirido por escolha de qualquer profissional da área de tecnologia da informação, pois tal peculiaridade exige seleção de profissional de notória especialização e conhecimento.

E justamente nesse ponto de notória especialização e conhecimento – terceiro requisito apontado pelo TCU –, entende-se que ANDRÉ CAETANO ALVES FIRMO preenche tal requisito quando se depreende, dentre trechos do currículo lattes apresentado, que o docente do curso é:

“Doutor em Biotecnologia pelo Renorbio - UFPE, arquiteto de TI no Tribunal de Justiça de Pernambuco, Prof. de pós-graduação, Cientista Chefe e Cofundador da Pickcells. Experiência na área de Inteligência Computacional, com ênfase em algoritmos adaptativos e Ensino à Distância. Atua também com Bioinformática e Biotecnologia aplicada a saúde pública, atuando principalmente nos seguintes temas: hardware, Inteligência Computacional, Bioinformática, Biotecnologia e Processamento de Imagens médicas. Integrante dos grupos de pesquisa: Episichisto.org; CIRG-UPE; LABBE - Biologia Molecular Humana UFPE; AI.LIFE - UPE, UFPE, Universidade Católica de PE, Universidade da Califórnia - campus Davis, Universidade Católica Portuguesa - campus Viseu” (doc. 5007560).

Diante desse cenário, deve-se reputar que a contratação de ANDRÉ CAETANO ALVES FIRMO para realização do evento “Utilização do PJeCOR”, a ser ministrada para servidores da Corregedoria deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, hábil a ensejar sua direta contratação.

2.4. Justificativa da unidade requisitante.

No caso, verifica-se o enquadramento na justificativa para a contratação apresentada pela DDH no documento de identificador n.º 5007721, tal como se extrai, de forma pormenorizada, do seguinte trecho:

III – JUSTIFICATIVA

Necessidade de capacitar os servidores e servidoras que atuarão na Corregedoria, na gestão 2025-2027, para utilização do sistema PJeCOR, que é específico para a unidade.

IV – JUSTIFICATIVA QUANTO A ESCOLHA DA EMPRESA/INSTRUTOR

O instrutor André Caetano Alves Firmo foi uma indicação inicial do Dr. Élio Wanderley de Siqueira Filho, Corregedor Regional Federal no biênio 2021-2023, tendo em vista que o citado instrutor tem a qualificação necessária e a experiência do sistema, havendo trabalhado no Corregedoria do TJPE e ter capacitado os servidores do TRT6 nos mesmos moldes. Nos anos de 2021 e 2023, também ministrou o curso para os servidores e servidoras do TRF5 e demonstrou a capacidade técnica-operacional na execução da referida contratação e responsabilidade quanto às obrigações assumidas.

2.5 Justificativa do preço.

Para fins de comprovação da vantajosidade da proposta apresentada pelo instrutor, no valor de R\$ 5.000,00, destaca-se a Nota de Empenho emitida em 2023 (doc. 5007601) no valor de R\$ 4.500,00, relativa à prestação do mesmo serviço, com carga horária, conteúdo programático e público-alvo equivalentes.

Considerando a variação inflacionária do período, observa-se que a proposta atual está em consonância com os preços praticados no mercado e dentro de uma margem aceitável de atualização.

Ressalte-se, ainda, que o valor proposto ao TRF5 é idêntico ao praticado pelo instrutor junto ao público em geral, inexistindo, portanto, qualquer indício de sobrepreço ou abusividade. Tal circunstância reforça a compatibilidade do valor com os padrões de mercado e demonstra a isonomia no tratamento ofertado.

Quanto à disponibilidade orçamentária para o atendimento do objeto da presente contratação direta, se encontra atestada pela Subsecretaria de Orçamento e Finanças como sendo adequada com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatível com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 5023738).

2.6 Da necessária publicidade

É de se ressaltar que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Diante desse cenário, recomenda-se que o ato de contratação direta seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29/ 2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

2.7 Da possibilidade de substituição de termo de contrato por instrumento equivalente.

O inciso I do artigo 95 da Lei n.º 14.133/21 permite que, nos casos de contratação de objetos que se enquadram na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois a quantia da presente contratação está dentro do limite estabelecido para o que se considera pequeno valor para dispensa de licitação (inciso II do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021), de modo que a Administração pode materializar o negócio jurídico por outros instrumentos hábeis.

3. Conclusão

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina favoravelmente à contratação do instrutor André Caetano Alves Firmo para realizar o evento “Utilização do PJeCOR”, com fundamento na alínea “f” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, e em conformidade com as condições insculpidas no Pedido de Autorização de Despesa – PAD nº 87/2025.

É o parecer que submetemos à superior apreciação.

Em 09 de abril de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA, Servidora**, em 09/04/2025, às 17:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 09/04/2025, às 17:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DARIO UCHIKAWA, TÉCNICO JUDICIÁRIO/ ADMINISTRATIVA**, em 09/04/2025, às 17:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5026939** e o código CRC **CAA6B474**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DECISÃO

Processo Administrativo nº 0004326-02.2025.4.05.7000.

Acolho os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria Geral nº 74/2025, para autorizar a contratação direta do instrutor ANDRÉ CAETANO ALVES FIRMO, para ministrar o curso “Utilização do PJeCOR”, em conformidade com as condições insculpidas no PAD nº 87/2025 e com fundamento na alínea "f" do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, **DIRETOR(A) GERAL**, em 10/04/2025, às 10:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5026948** e o código CRC **678B2DA7**.

0004326-02.2025.4.05.7000

5026948v2